



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE
MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Térreo - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-260 - Fone:
(44) 34722308 - Celular: (44) 3472-2485 - E-mail: MAR-13VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0020323-03.2013.8.16.0017

Classe Processual: Inventário

Assunto Principal: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$150.000,00

Requerente(s): • MARCELO LAVORENTI

De Cujus(s): • ESPÓLIO DE OCLECIO LAVORENTI

Vistos etc.

I – Cuida-se de inventário ajuizado por MARCELO LAVORENTI em face dos bens deixados pelo de cujo OCLÉCIO LAVORENTI, falecido em 08/07/2013.

Consta da exordial, em resumo, que o de cujus era casado com Lusía Zequim Lavorenti (procuração – seq. 1.2; documentos pessoais e certidão de casamento – seq. 1.10) sob regime de comunhão universal de bens e deixou três filhos, maiores e plenamente capazes, sendo eles:

1. Marcelo Lavorenti, casado em regime de comunhão parcial de bens com Sheila Andrea Luque dos Santos Lavorenti (procuração – seq. 1.2; documentos pessoais e certidão de casamento – seq. 1.8);
2. Sandra Regina Lavorent, convivente em união estável com Donilio dos Santos, sob regime de comunhão parcial de bens (procuração – seq. 1.2; documentos pessoais e escritura pública de união estável – seq. 1.7);
3. Jane Lavorenti Borges, casada em regime de comunhão parcial de bens com Claudenir José Borges (procuração – seq. 1.2; documentos pessoais e certidão de casamento – seq. 1.9).

II – Ao seq. 14.1, o herdeiro Marcelo Lavorenti foi nomeado inventariante, intimando-o a prestar compromisso legal e apresentar as primeiras declarações.

III – Termo de compromisso subscrito no seq. 17.1.

IV – As primeiras declarações foram apresentadas no seq. 28.1, ocasião em que foram mencionados como integrantes do acervo hereditário os seguintes bens: a) imóvel de matrícula 31.708 do 2º SRI de Maringá; b) veículo camionete dupla marca Imp/Toyota Hilux 4CD SR5, ano 2000, modelo 2001, placa AJP-5945, Renavam 74.896588-2; c) quotas de capital social



das empresas Guaporé Comércio e Representações Ltda. (CNPJ/MF n. 13.588.043/0001-81), Oclécio Representações Comerciais Ltda (CNPJ/MF n. 73.324.972/0001-05) e Braço Forte Representações Comerciais Ltda (CNPJ/MF n. 04.340.929/0001-10).

V – O terceiro Benedito Gomes de Lima pugnou por sua habilitação aos autos (seq. 39).

VI – A Fazenda Pública Estadual se manifestou ao seq. 58.1/58.2, enquanto a Fazenda Pública Estadual o fez nos seqs. 61.1 e 73.1.

VII – Instado a apresentar certidões de débitos tributários nas esferas federal, estadual e municipal, o inventariante deu parcial cumprimento ao comando judicial, anexando certidão negativa na esfera federal (seq. 75.2).

VIII – Após, ao seq. 97.1/97.3, o inventariante anexou balanço patrimonial das empresas Guaporé Comércio e Representações Ltda. (CNPJ/MF n. 13.588.043/0001-81) e Braço Forte Representações Comerciais Ltda (CNPJ/MF n. 04.340.929/0001-10).

IX – A Fazenda Pública Estadual pugnou pela intimação do inventariante para apresentar certidões tributárias em nome do de cujus e protestou por dilação de prazo para viabilizar a juntada do laudo de avaliação (seq. 100). Em sequência (seq. 113.1/113.2), apresentou laudo de avaliação dos bens, com exceção das quotas da empresa Oclécio Representações Comerciais Ltda (CNPJ/MF n. 73.324.972/0001-05), protestando pela intimação do inventariante para trazer aos autos cópia do balanço patrimonial.

X – Sobreveio pedido de informações dos autos de execução de título extrajudicial sob n. 0028923-13.2013.8.16.0017, movido pelo Banco do Brasil S/A em desfavor do *de cujus* (seq. 115.1).

XI – A Fazenda Pública Estadual comunicou a existência de pendência tributária quanto ao IPVA da caminhonete arrolada nas primeiras declarações e reiterou o pedido de apresentação do balanço patrimonial pendente (seq. 125).

XII – Foi anexada decisão proferida nos autos de habilitação de crédito sob n. 0000682-92.2014.8.16.0017, determinando a reserva de bens para a satisfação do credor Itaú Unibanco S/A (seq. 132.2).

XIII – Ao seq. 142, o inventariante juntou documentos contábeis da empresa Oclécio Representações Comerciais Ltda (CNPJ/MF n. 73.324.972/0001-05).

XIV – Sobreveio pedido de informações dos autos de execução de título executivo judicial n. 0021667-53.2012.8.16.0017, movidos pelo FININ CRED FACTORING LTDA em desfavor do *de cujus* (seq. 152).

XV – A Fazenda Pública Estadual anexou laudo de avaliação ao seq. 154.



XVI – O inventariante apresentou impugnação ao laudo no seq. 159.

XVII – O Itaú Unibanco promoveu sua habilitação aos autos (seq. 192), indeferida no seq. 198.

XVIII – A certidão de inexistência de testamento emitida pela Censec foi anexada ao seq. 230.2.

XIX – Ao seq. 265, foi comunicado o óbito da viúva Lusía Zequim Lavorenti, na data de 12.07.2020.

XX – O terceiro Benedito Gomes de Lima protestou por sua habilitação aos autos, alegando tratar-se de credor do espólio (seq. 267), o que foi deferido no seq. 268.

XXI - Determinou-se ao inventariante que acostasse aos autos a decisão que deferiu a penhora sobre o capital social pertencente ao espólio de OLCLÉCIO LAVORENTI na empresa GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme informado no seq. 285.

XXII - Manifestou no seq.290 o credor do espólio, Sr. Luiz Alberto Valério,requerendo a habilitação no feito, o que foi deferido no seq. 302.

XXIII – Acostou-se penhora no rosto dos autos a favor de Benedito Gomes de Lima (seqs. 312 e 365).

XXIV – O inventariante anexou matrícula do imóvel inventariado (seq. 328.2).

XXV – Ao seq. 348 juntou-se decisão proferida nos autos 0016790-55.2021.8.16.0017, determinando a reserva de bens a favor da credora FININ CRED FACTORING EIRELI, representada por LUIZ ALBERTO VALÉRIO.

XXVI - Na petição de evento 351 o inventariante informou que há pendência junto ao Município de Maringá e ao Estado do Paraná, além disso a dívida da empresa Good Quality Industria e Comércio de Alimentos perfaz o valor de R\$ 11.457.055,63, da qual o espólio é detentor de 50%, havendo inclusive incidente de despersonalização da pessoa jurídica já distribuído. Sustenta que apenas essa dívida já supera o valor do espólio. Pede a suspensão do processo até a finalização da arrecadação dos autos 0033205-31.2012.8.16.0017 que culminou na penhora integral do capital social da empresa Good Quality Industria e Comércio de Alimentos. Juntou extrato de débitos (evento 351).

XXVII - O credor BENEDITO afirmou que não houve oposição à habilitação do seu crédito e que não há fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o falecido se retirou da empresa Good Quality Industria e Comércio de Alimentos há muito tempo. Pede o prosseguimento do feito (Mov. 360).



XXVIII - A Fazenda Pública Estadual se manifestou ao evento 364 reconhecendo a insolvência do espólio e, caso sejam procedentes as dívidas arroladas, não haverá necessidade de preencher a declaração de ITCMD.

XXIX - Sobreveio decisão (a) comunicando a 2ª Vara Cível de Maringá, por mensageiro, sobre a anotação da penhora no rosto dos autos e informando sobre o andamento processual; (b) determinando a penhora no rosto dos autos (eventos 132 e 348); (c) indeferindo o pedido de sobrestamento do feito; e (d) determinando diligências pelo inventariante (Mov. 367).

XXX - Comunicação à 2ª Vara Cível de Maringá no seq.370.

XXXI - No seq. 396 o inventariante informou a existência de vários débitos em valor superior ao patrimônio deixado pelo extinto. Diante disso, frisou que inexistem bens a herdar, eis que as dívidas superam o patrimônio do espólio. Nesta toada, antes de se requerer a conversão do pedido de partilha em inventário negativo, requereu a intimação da Fazenda Pública, dos credores quirografários e dos demais herdeiros acerca das dívidas trabalhistas apresentadas e das planilhas de cálculo anexas.

XXXII - Os demais herdeiros ficaram silentes, enquanto o credor BENEDITO apresentou insurgência no seq. 402.

XXXIII - Na petição de seq. 414 o inventariante apresentou rol de credores, reiterou a alegação de que as dívidas superarão o patrimônio deixado e protestou pela extinção, por desistência.

XXXIV - O credor Benedito se opôs a extinção e protestou pela aplicação de penalidades ao inventariante.

XXXV - . Aportou-se despacho ao seq. 423 deliberando pelo (a) indeferimento do pedido de desistência ante a ausência de comprovação da abertura de inventário extrajudicial; (b) indeferimento do pedido de aplicação de penalidades ao inventariante, mencionando que caberá ao juízo deliberar sobre a ordem de pagamento dos credores; (c) expedição de mandado para avaliação do imóvel integrante do espólio e do automóvel indicado no documento de evento 1.6.

XXXVI – O veículo não foi localizado (seq. 471).

XXXVII - Foi nomeado expert para realizar leilão do imóvel integrante do acervo hereditário (seq. 479).

XXXVIII - Intimado, o leiloeiro manifestou-se pela juntada de matrícula atualizada do bem (seq. 484). Após a juntada da matrícula (seq.492), informou que 50% do imóvel com matrícula sob o nº31.708 do 2º SRI foi arrematado nos autos sob o nº 008148-74.2013.8.16.0017, em trâmite na 7ª vara cível desta Comarca (onde era executada a viúva do falecido) e pediu a venda integral do imóvel, porque indivisível.



XL - O juízo autorizo a venda integral do imóvel matriculado sob o nº31.708 do 2º SRI, porque indivisível (seq. 500).

XLI - A herdeira Jane alegou impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família (seq. 509).

XLII – Carta de arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, anexada ao seq. 518.

É o relatório. **DECIDO.**

XLIII – Ao se manifestar no seq. 509, a herdeira Jane Lavorenti alega que a) o imóvel descrito como Lote de Terras nº 63/2-9 da Gleba Ribeirão Pinguim, situado na Rua Maringá, nº 692, Jardim Aclimação no município e Comarca de Maringá/PR era utilizado como residência familiar durante a vida do falecido e que reside no imóvel desde o ano de aquisição (ano 2000), ou seja, há mais de vinte anos, constituindo sua moradia familiar, sendo que não possui outro imóvel; b) nos embargos de terceiro n. 0001103-58.2019.5.09.0662 da 4ª Vara do Trabalho de Maringá, foi reconhecida a qualidade de bem de família pela esposa do *de cujus*, Sra. Lusía Zequim Lavorenti; c) o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imóvel foi arrematado nos autos 0008148-74.2013.8.16.0017 por JOÃO VITOR BORGES, contudo jamais houve qualquer oposição pelo arrematante quanto ao direito de moradia da postulante. Ao final, pugnou pela declaração do imóvel como bem de família e obstaculização de sua venda.

Ocorre que, a despeito das alegações apresentadas, compreende-se que os requerimentos relacionados ao reconhecimento da qualidade de bem de família do imóvel que integra o monte partilhável e à obstaculização da venda judicial, a fim de inviabilizar sua utilização para pagamento de dívida registrada em nome do falecido, não comportam acolhimento.

De início, pontua-se que a esposa do *de cujus*, Sra. Lusía Zequim Lavorenti, veio a óbito no decorrer da tramitação processual, consoante certidão de óbito anexada ao seq. 265.2.

Nos embargos de terceiro n. 0001103-58.2019.5.09.0662, com trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá, foi reconhecida a qualidade do imóvel como sendo bem de família da Sra Lusía Zequim Lavorenti, ora credora, na forma do artigo 1º da Lei 8.009/1990 e, por tal razão, determinou-se o levantamento da indisponibilidade e da penhora incidentes sobre o imóvel (seq. 509.7) .

A sentença trabalhista foi confirmada em grau recursal (seq. 509.8).

Nos termos do artigo 1.722 do Código Civil Brasileiro, extingue-se o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.

Com efeito, no caso posto, os cônjuges vieram a óbito (seqs. 1.5 e 265.2) e os filhos são maiores e plenamente capazes (seq. 1.7 a 1.9).



Ademais, extrai-se a existência de dívidas registradas em nome do falecido (seq. 414.2).

O espólio responde pelas dívidas do autor da herança conforme artigo 1.997 do Código Civil.

Assim, registra-se que é impossível a homologação/julgamento da partilha antes de serem pagas as dívidas, conforme orientações doutrinária e jurisprudencial:

“A finalidade do inventário é dividir a herança. Só depois de atendidos os encargos do falecido é que se partilha o saldo, se houver. Esta ordem de prioridades é dada pela lei (CC 1.797: instaura-se o inventário para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. (...) Pelas dívidas do falecido responde toda a herança. (...) Evidencia-se pelos princípios que norteiam a transmissão hereditária: só há herança sobre o que sobrar do patrimônio do falecido. (...) O credor, inclusive, pode participar do inventário. (...) Também é possível que o juiz autorize a venda de bens mediante alvará para o pagamento do credor” (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 599).

“Apelação Cível. Inventário. Sentença de homologação da partilha. Insurgência do credor da herdeira. Separação de bem imóvel para pagamento das dívidas. Alegação da existência de dívidas a serem adimplidas anteriormente à partilha. Inteligência do art. 642, do CPC. Reconhecimento de error in procedendo e cassação da sentença. Recurso conhecido e provido. 1. Considerando que, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, o espólio é extinto, assim como a figura do inventariante, as providências afetas ao pagamento de dívidas do espólio devem ser promovidas previamente à homologação.” (TJ-PR - APL: 00065784820068160001 Curitiba 0006578 48.2006.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 03.05.2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14.05.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PAGAMENTO DE DÍVIDAS COMPROVAÇÃO - CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA - DEDUÇÃO DO MONTE PARTILHÁVEL - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - DECISÃO MANTIDA. Mantém-se a decisão que condiciona a expedição de formais de partilha à comprovação do pagamento de dívidas inerentes à manutenção do espólio, o qual deve ser suportado pelo próprio monte partilhável. Inteligência dos artigos 1.017 e 1.018, do Código de Processo Civil, e 1.997 e 1.998, do Código Civil. Recurso não provido. (TJ-MG- AI: 10471030127180001 Pará de Minas, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 08.09.2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16.09.2011)



Deste modo, considerando que ainda não houve a partilha do patrimônio integrante do acervo hereditário e que o espólio deve responder por suas dívidas, **REJEITO a impugnação do seq. 509.1.**

XLIV – Diante da arrematação da proporção de 50% (cinquenta por cento) do imóvel inventariado pelo terceiro JOÃO VITOR BORGES, nos autos n. 008148-74.2013.8.16.0017, com trâmite na 7ª Vara Cível de Maringá, em desfavor da Sra. LUSIA ZEQUIM LAVORENTI (seq. 518.2), **revogo o item XVII do seq. 500.1 e determino que somente 50% (cinquenta por cento) do imóvel**, relativo a quota do *de cujus* OCLÉCIO LAVORENTI, seja levado à hasta pública.

XLV – **Ao Leiloeiro nomeado para dar cumprimento ao seq. 479.1.**

XLVI - Os objetivos dos procedimentos sucessórios são a verificação do acervo de bens do falecido a serem partilhados e a partilha destes entre os herdeiros.

Todavia, antes da partilha é imprescindível o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, respondendo o espólio por estas, conforme artigo 1.997 do Código Civil. Assim, repisa-se que é impossível a homologação da partilha antes de serem pagas as dívidas.

No presente caso, evidencia-se a insuficiência de recursos deixados pelo *de cujus*, uma vez que o passivo (seq. 414.2) supera o ativo (seq. 471.1), hipótese que se subsume a declaração de insolvência do espólio.

Ademais, uma vez presente a existência de dívidas de naturezas diversas, forçoso se tornará estabelecer a ordem de pagamento dos créditos.

Frente a tal fato, faz-se necessário que a inventariante diligencie perante o juízo competente a declaração de insolvência do espólio, sem a qual não é possível a conclusão do presente inventário. Senão vejamos a orientação jurisprudencial nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de declaração de insolvência do espólio e abertura de concurso universal de credores para quitação das dívidas, bem como determinou ao advogado dativo que custeie prova pericial postulada. Cabimento parcial. O advogado dativo deve ser liberado do custeio de prova indispensável ao inventário, tendo sido nomeado para atuar em defesa do espólio. **A declaração de insolvência e a abertura de concurso universal de credores, entretanto, deve ser postulada em sede própria por ser o rito incompatível ao procedimento do inventário.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21458413120198260000 SP 2145841-31.2019.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019)*



Destarte, **promovida a venda do imóvel em hasta pública**, intime-se o inventariante **para comprovar a propositura de Ação Declaratória de Insolvência do Espólio**, nos termos do artigo 618, VIII, do CPC, bem assim **anexar certidões (atualizadas) de débitos tributários nas três esferas federativas em nome do autor da herança**. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Maringá, data de inserção no sistema.

Robespierre Foureaux Alves

Juiz de Direito Substituto

